



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1576/90, de 31/12/1990  
Reestruturado pela Lei Municipal nº 3.727, de 01/09/2016  
Espumoso/RS

RESOLUÇÃO CME Nº 04/2026

**Estrutura as normas Municipais  
de Qualidade e Equidade para a  
Educação Infantil.**

O Conselho Municipal de Educação do Município de Espumoso, no uso de suas atribuições legais e, fundamentado no art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal nº 2257/1998, com base na Resolução CNE/CEB Nº 1, de 17 de outubro de 2024, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Resolução estrutura as Normas Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, que devem ser implantadas no Sistema Municipal de Ensino do Município de Espumoso, atendendo as diversas dimensões propostas pelos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, editados pelo Ministério da Educação – MEC no ano de 2024, mediante conjugação de esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de garantir a todos os bebês e crianças, do nascimento aos 5 (cinco) anos, o acesso e a permanência na Educação Infantil, bem como a qualidade e a equidade da oferta educativa em termos de gestão educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento.

§ 1º As Normas de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil devem fundamentar:

I – os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições públicas e privadas que ofertam a Educação Infantil; e

II – os processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil desenvolvidos por órgãos de controle interno, controle externo e controle social.

§ 2º As Normas de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil aplicam-se à oferta pública ou privada e ao atendimento desta etapa da Educação Básica nas diferentes modalidades educacionais previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, respeitando-se as singularidades e características da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação escolar bilíngue de surdos, da educação especial e da educação escolar no campo, considerando os territórios urbanos e rurais, das florestas, das águas ou de povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º - Para ser considerada em situação regular, a instituição de Educação Infantil deverá preencher as seguintes determinações:

§ 1º - Integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, através da realização do competente cadastro.

§ 2º - O credenciamento da Instituição de Educação Infantil, integrada ao Sistema Municipal de Ensino, consiste na comprovação pela escola interessada, com base na legislação vigente, que ela reúna as condições de infraestrutura física e local para oferta do(s) nível (is) por ela indicado(s), estando assim, habilitada a desenvolver esse(s) nível (is), depois de autorizado(s) a funcionar.

§ 3º - A autorização para funcionamento do(s) nível (is), concedida pelo Conselho Municipal de Educação, consiste na comprovação de que a instituição de Ensino Infantil dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas.

Art. 3º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I – Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social;

II – Qualidade da Educação Infantil: condição na qual os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:

- a) O acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;
- b) As condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
- c) Ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;
- d) Processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;
- e) Gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas; e
- f) Acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

III – Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios que:

- a) Explicitam as características fundamentais que todas as Escolas e instituições, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;
- b) Fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil; e
- c) Orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que apresentam na população atendida.

## **CAPÍTULO II**

### **DIMENSÕES DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 4º - A implementação das Normas Municipais, objeto desta Resolução, deve observar a articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil:

- I – gestão democrática;
- II – identidade e formação profissional;
- III – proposta pedagógica;
- IV – avaliação da Educação Infantil; e
- V – infraestrutura, edificações e materiais.

## **Seção I**

### **Gestão Democrática**

#### **Subseção I**

##### **Processos e Instrumentos de Gestão**

Art. 5º - A Gestão Democrática da Educação Infantil, realizada pelo Sistema Municipal de Ensino, fundamenta-se e efetiva-se a partir de princípios democráticos e participativos, criando instrumentos para:

I – a participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;

II – a transparência, o acesso à informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das decisões, a publicização das ações e de listas de espera por vagas;

III – o diálogo com Conselhos de Educação e demais agentes de controle social, como órgão do sistema de Justiça;

IV – a criação e o fortalecimento de Conselhos de Escola em todas as instituições que ofertam a Educação Infantil;

V – a escuta de profissionais, familiares, comunidades e associações na elaboração dos Planos Municipais de Educação;

VI – a articulação entre governos federal, estadual, distrital e municipal e organizações representativas da sociedade civil ( sindicatos, movimentos sociais, associações comunitárias, etc.), visando à proposição e fortalecimento das políticas da Educação Infantil;

VII – a promoção da relação dialógica e o estabelecimento de instrumentos e canais de interação efetiva com instituições que ofertam a Educação Infantil; e

VIII – o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

Art. 6º - No exercício da gestão da rede de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, no âmbito de sua competência, devem regulamentar, no prazo de 200 (duzentos) dias a contar da publicação desta Resolução:

I – os mecanismos institucionais para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas na Educação Infantil, a partir de estratégias de busca ativa da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II – as condições de oferta e atendimento da Educação Infantil para as modalidades educacionais definidas pela Lei nº 9.394, de 1996, considerando as especificidades e singularidades da população e territórios;

III – o processo de planejamento participativo do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, com a consolidação de planos de expansão parametrizados pelas metas do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação;

IV – os mecanismos institucionais que permitam identificar, avaliar e justificar a necessidade da celebração de parcerias, nas formas definidas na legislação vigente, para o atendimento da demanda por vagas na Educação Infantil, bem como os mecanismos que assegurem:

- a) A divulgação permanente dos dados e informações relativas ao quantitativo de parcerias, de vagas ofertadas e dos investimentos públicos aportados nesta modalidade de atendimento; e
- b) A supervisão e o monitoramento da execução dos serviços de Educação Infantil pactuados nas parcerias e a verificação permanente de sua aderência aos padrões estabelecidos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ( Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

V – os mecanismos institucionais que permitam a atualização permanente dos atos normativos que organizam a oferta da Educação Infantil e sua ampla divulgação;

VI – os mecanismos institucionais que assegurem a avaliação permanente da qualidade e equidade da oferta da Educação Infantil e a ampla divulgação de seus resultados;

VII – os mecanismos institucionais que assegurem a transição adequada das crianças matriculadas na Educação Infantil para os anos iniciais do Ensino

Fundamental, incluindo estratégias e instrumentos que permitam às crianças e suas famílias o planejamento adequado desse processo e o compartilhamento de informações entre as equipes escolares; e

VIII – os mecanismos institucionais que assegurem a definição de metas e prazos para a progressiva diminuição, nas instituições que atendem a Educação Infantil, da relação entre o número de bebês e crianças pequenas por educador, com vistas à melhoria contínua de atendimento.

## **Subseção II**

### **Atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil**

Art. 7º - O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência a Proposta Político-Pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e profissionais da Educação Infantil:

- a) 0 (zero) a 1 (um) ano e 11 (onze) meses: até 6 (seis) crianças;
- b) 02 (dois) anos a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses: até 8 crianças
- c) 03 (três) anos a 03 (três) anos e 11 (onze) meses: até 15 crianças
- d) 04 (quatro) anos a 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses: até 20 crianças;

§ 1º Em turmas com crianças com necessidades educacionais especiais, o número por agrupamento deve ser reduzido, obrigatoriamente, em 02 (duas) crianças a cada inclusão. Com exceção da faixa etária de 0 (zero) a 1 (um) ano e 11 (onze) meses, na qual não haverá redução e, sim, um profissional a mais, obrigatoriamente.

§ 2º Para os grupos de crianças das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, é necessário o auxílio de um outro profissional do quadro da Educação Infantil, quando acima do número estabelecido que não poderá ultrapassar um terço (1/3) das matrículas, desde que o espaço físico assim o comporte.

§ 3º Cada grupo de crianças deve ter um profissional de Educação Infantil responsável que nele atue diariamente durante um turno de, no mínimo 6 (seis) horas. (Conforme Cap. II, art. 7º, parágrafo XIV da CF de 1988).

§ 4º Durante todo o tempo em que a criança permanece sob a responsabilidade da instituição, em nenhum momento, poderá ficar sem o acompanhamento de um profissional da Educação Infantil ou de um outro profissional do quadro.

§ 5º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica, administrativa ou para garantir a oferta da Educação Infantil do campo, das águas,

das florestas, quilombola e escolar indígena, deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma.

Art. 8º Os povos originários indígenas e as populações quilombolas têm a prerrogativa de decidir sobre a implantação ou não da Educação Infantil em seu território, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças, a partir de consulta livre, prévia e informada a todos os envolvidos com a educação dos bebês e crianças da comunidade, respeitando as suas referências culturais e legítimos interesses, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas da educação escolar indígena e da educação escolar quilombola.

Parágrafo único. A criação e a regularização de instituições de Educação Infantil para o atendimento às comunidades indígenas e quilombolas, do campo e das águas devem assegurar o funcionamento de unidades próprias, autônomas e específicas no respectivo sistema de ensino, sempre que couber.

Art. 9º A oferta de vaga e o atendimento às populações do campo, das águas e das florestas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, devem ser realizados nos seus territórios, evitando a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo.

Art. 10 A oferta de vaga e o atendimento devem ser, preferencialmente, realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de Educação Infantil.

### **Subseção III**

#### **Oferta da Educação Infantil nas modalidades da Educação Básica**

Art. 11 Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os documentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implantação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o *caput*, as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

I – a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II – a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III – a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV – a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

V – o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI – o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

VII – o reconhecimento e valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino deve definir as iniciativas gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, das águas e das florestas, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil, deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação da LIBRAS como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em LIBRAS.

Art. 12 Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

I – formação continuada dos profissionais da educação sobre inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;

II – promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;

III – orientações às instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

IV – previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças; e

V – articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

Art. 13 A política da Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam as modalidades da Educação Infantil indígena, quilombola e do campo para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

I – orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;

II – canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;

III – priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

IV – ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;

V – valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;

VI – incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

VII – recorrência à memória coletiva, às línguas reminiscentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

VIII – relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnico em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

IX – organização da Educação Infantil dos povos originários indígenas, quando opção de cada comunidade, a partir de suas referências culturais e em territórios etnoeducacionais;

X – colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias do bem viver dos povos indígenas e outros povos tradicionais, tanto nos processos de formação de professores (as) quanto no atendimento da Educação Infantil indígena; e

XI – materiais didáticos e de apoio às práticas pedagógicas específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada.

#### **Subseção IV**

##### **Transição para os anos iniciais do Ensino Fundamental e Articulação Intersectorial para o atendimento à primeira infância**

Art. 14 As instituições que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Parágrafo único – O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o *caput* devem considerar:

I – as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;

II – a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC,

nas propostas curriculares dos sistemas de ensino e nas propostas pedagógicas das instituições educativas;

III – a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 1996.

IV – o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e

V – a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

Art. 15 O Sistema Municipal de Ensino deve formular, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersectorialidade das ações entre Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos à infância, visando:

I - A garantia do acesso equitativo aos serviços;

II - A universalidade das ações e a sua natureza preventiva;

III - A atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situações de negligência;

IV - O exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos da saúde e desenvolvimento integral;

V - A atenção aos bebês e crianças que requerem cuidados especiais em saúde;

VI - A corresponsabilização das instituições de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e crianças;

VII - A aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e crianças;

VIII - A qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas; e

IX - O acesso de bebês e crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementação após o sexto mês de vida.

## **Seção II**

### **Identidade e Formação Profissional**

Art. 16 A direção de instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de educação, admitida como formação mínima o Ensino Médio na modalidade Normal e ter experiência docente de, no mínimo, 3 (três) anos. (Conforme LDB 9394/96)

Art. 17 Para atuar na Educação Infantil, o profissional, deve ter formação em curso de graduação em Pedagogia, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

§ 1º Neste Sistema Municipal de Ensino entende-se por profissional da Educação Infantil:

I – Nas instituições mantidas pelo poder público ou privado:

a) Atendente em Educação Infantil, com habilitação em Magistério;

Professor de Educação Infantil, com habilitação em pedagogia licenciatura plena;

b) Atendente de creche, sem habilitação, com direito adquirido.

§ 2º As mantenedoras promoverão a valorização dos profissionais da Educação Infantil através do aperfeiçoamento profissional continuado, visando contemplar a educação permanente.

§ 3º Para atuar com alunos com necessidades educacionais especiais, o profissional da Educação Infantil deve ter formação continuada de estudos relacionados à Educação Especial e/ou serviço de orientação e acompanhamento de profissionais especializados no planejamento das atividades pedagógicas.

Art. 18 As instituições que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada dos professores e das equipes de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 19 O Sistema Municipal de Ensino deve estabelecer estratégias específicas para a atração, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais que atuam na Educação Infantil, com especial atenção às instituições que funcionam em territórios sociais mais vulneráveis, em

territórios da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola e da educação escolar do campo.

### **Seção III**

#### **Proposta Pedagógica**

Art. 20 A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

I – elaborada coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

II – fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;

III – liderada por equipe gestora da instituição e com o desenvolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças; e

IV – Revisada periodicamente, não extrapolando o período de 3 (três) anos.

Art. 21 As instituições que ofertam a Educação Infantil devem organizar seus currículos, a partir das interações e da brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento, descritas nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

I – Diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais etc.;

II – Diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês etc.;

III – Organizações de tempo que respeitam os ritmos de bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;

IV – Ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com seus pares; e

V – Momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e a brincadeira apenas nos espaços internos.

Art. 22 A equipe pedagógica deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, à proposta pedagógica das instituições e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

I – Para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes e poltronas, canto da leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer etc.;

II -Para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos etc.)

Art. 23 Nas propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, biblioteca, salas de multiuso, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho com bebês e crianças) devem garantir:

I – A oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II – Livros e revistas de qualidade com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e de crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo, das águas e das florestas;

III – Mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público da educação especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas etc.);

IV – Espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;

V – Espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura; e

VI – áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art. 24 A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º As (os) professoras (es) devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o

processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

§ 2º Os registros sistematizados pelas (os) professoras (es) a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser balizadores do processo de avaliação que, na Educação Infantil e não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

## **Seção IV**

### **Avaliação da Educação Infantil**

Art. 25 Na avaliação da qualidade da Educação Infantil, o Sistema Municipal de Ensino deve definir formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisão a partir de indicadores que contemplem, no mínimo, informações relativas:

I – à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;

II – às condições e infraestrutura física das instituições de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;

III – às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);

IV – às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelas (os) professoras (es);

V – aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil; e

VI – aos processos administrativos e pedagógicos realizados pela Secretaria de Educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

Art. 26 O Sistema Municipal de Ensino deve, por meio dos seus órgãos competentes, implementar processos de avaliação das instituições que ofertam a Educação Infantil.

Parágrafo Único – A avaliação institucional da educação Infantil ofertada em instituições educativas diferenciadas (indígena, quilombola, do campo, das águas

e das florestas) deve se pautar por instrumentos avaliativos adequados às especificidades de suas propostas pedagógicas, realidades e culturas locais.

## **Seção V**

### **Infraestrutura, Edificações e Materiais**

Art. 27 O Sistema Municipal de Ensino deve garantir que a eleição de terrenos e áreas para a instalação de novas edificações das instituições de Educação Infantil considerem:

I – a priorização de terrenos que permitam o contato com a natureza e que evitem, sempre que possível, lotes próximos a áreas alagáveis, aterros sanitários, cemitérios, encostas, ferrovias e linhas de alta tensão que ofereçam riscos, zonas industriais ou zonas com ruído e poluição elevados;

II – a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e mobiliário urbano e a regulação viária orientada para a diminuição da velocidade e limitação da circulação de veículos e para a ampliação da segurança das crianças e dos adultos pedestres;

III – processos participativos de decisão sobre a localização e padrões construtivos específicos para escolas do campo, indígenas e quilombolas, reconhecendo suas singularidades e especificidades e os marcos normativos vigentes para o atendimento de cada uma dessas modalidades;

IV – a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, oferta de transporte público, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado; e

V – o aproveitamento das condições naturais do terreno (topografia, clima, ventos dominantes, orientação solar, condições térmicas e acústicas), a fim de promover a eficiência energética na edificação, com a previsão de projetos de iluminação e ventilação natural e sistemas alternativos de geração de energia (exemplo: placas solares).

Art. 28 As instalações das instituições de Educação Infantil devem assegurar:

I – a obediência aos princípios do desenho universal na edificação como um todo, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia da acessibilidade plena, de forma adequada às especificidades locais, no caso das comunidades originárias indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas;

II – acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como carrinhos de bebês;

III – a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes das propostas curriculares das redes e das propostas pedagógicas das escolas;

IV – a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e cantos pontiagudos;

V – pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

VI – climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);

VII – qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

VIII – qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias de livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braile ou com tipografia adequada);

IX – espaços na sala de atividades com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

X - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais (túneis, degraus, grandes cubos etc.);

XI – cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

XII – banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

XIII – bancada para troca de fraldas com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

XIV – cabines sanitárias individuais com portas (que abrem para fora, conforme NBR 9050), sem trincos ou chaves; e

XV – áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e crianças, com proporção adequada de área em relação ao total do terreno.

Art. 29 As Instituições de Educação Infantil devem conter espaços a serem construídos ou adaptados, conforme as especificidades de atendimento, dispondo de:

I – sala para atividades pedagógicas, administrativas e de apoio;

II – salas de atividades para os grupos de crianças, com área mínima de 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte quadrados) por criança, com iluminação e ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados ao nível de desenvolvimento.

III – sala para atividades múltiplas, com iluminação e ventilação diretas, equipamentos e acessórios adequados, que possibilitem um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, constituindo-se num espaço para o contato com as artes e as novas tecnologias, possibilitando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo.

IV – berçário, para o atendimento das crianças de 0(zero) a 1(um) ano e 11(onze) meses de idade, equipado com:

a) berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável;

b) local para higienização com pia, água corrente quente e fria e balcão para troca de roupas;

c) espaço interno para amamentação, provido de cadeiras ou bancos com encosto;

d) lavanderia ou área de serviço com tanque;

e) espaço externo próprio com acesso ao sol.

V - dependências destinadas ao armazenamento (despensa) e preparo de alimentos (cozinha) que atendam às exigências de nutrição, equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e refeitório, quando no oferecimento de refeições. Caso a escola só ofereça lanche, as instituições deverão dispor de dependência para o preparo de alimentos (cozinha) e preferencialmente dispor de refeitório.

VI – sanitários e lavatórios de tamanho adequado e suficiente para o número de crianças atendidas e locais para higiene oral, situados contíguos ou próximos às

salas de atividades, com iluminação e ventilação diretas, contendo, no mínimo, um chuveiro, não devendo as portas conter chaves ou trincos.

VII – sanitários em número suficiente e próprio para adultos, preferencialmente providos de box com chuveiros e vestiário.

VIII – área de circulação em condições plenas de segurança e iluminação adequada, e, preferencialmente, equipada com iluminação de emergência.

IX – água potável nas dependências internas e externas da instituição, acessível às crianças.

X – espaço externo compatível com o número de crianças que se utilizam dele simultaneamente - dimensões que assegurem, no mínimo, 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por aluno, com:

a) equipamentos adequados à faixa etária atendida pela escola;

b) caixa de areia protegida ao acesso de animais;

c) praça de brinquedos;

d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§ 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, conforme normas de saúde pública.

§ 2º - As dependências citadas nos incisos V, VI e VII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança, de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável.

Art. 30 - Ao adotar o regime de tempo integral, a escola deve prover local interno para repouso, com berços para faixa etária de 0(zero) a 12(doze) meses, e/ou colchonetes revestidos de material liso e lavável para as demais faixas etárias.

#### **IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31 – A oferta regular de Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino efetiva-se com o atendimento do descrito no art. 2º, §§1º, 2º, nos termos desta resolução, que são pré-requisitos para a instituição de Educação Infantil receber a autorização de funcionamento, descrito no §3 do art.2º desta.

Art. 32 - O processo para autorização de funcionamento, descrito no art.2º, §3º, desta norma, deve ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, instruído com as peças a seguir descritas:

I – Ofício contendo o pedido de autorização de funcionamento da Educação Infantil, dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – Justificativa;

III - Comprovante do Cadastro de Integração ao Sistema Municipal de Ensino, identificando a instituição e cópia do requerimento de credenciamento, descrito no §2º do art. 2º desta Resolução, comprovando a oferta da Educação Infantil, agrupamentos das crianças, recursos físicos, didáticos e pedagógicos, conforme especificidade da oferta e profissionais especializados para as diferentes funções, com comprovantes da titulação na escola;

IV - Comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 02(dois) anos;

V – Cópia da Proposta Político-Pedagógica da Educação Infantil;

VI - Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e de gestão da Educação Infantil, ou declaração da mantenedora no caso de adoção de regimento padrão;

VII - Cópia do Estatuto ou cópia do Contrato Social e certidão de seu Registro e arquivamento na Junta Comercial, para as escolas privadas;

Art. 33 - As Instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que não solicitarem ao Conselho Municipal de Educação a autorização de funcionamento dentro do prazo previsto nesta Resolução, estarão em situação irregular e seus atos serão nulos para todos os efeitos.

Art. 34 - A autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil, no período de transição, poderá ser concedida, em duas modalidades, levando-se em consideração a equidade, o costume, e a possibilidade de flexibilidade das exigências legais, bem como a relevância do serviço prestado:

I - Nº 1 – Apta - é aquela que preenche a todos os requisitos legais.

II - Nº 2- Em Processo de Transição - é aquela que necessita preencher alguns requisitos legais, em prazos que serão determinados pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Será considerado período de transição os primeiros 02(dois) anos a contar da vigência desta Resolução.

Art. 35 - A cessação ou desativação das Instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, preferencialmente, ao término do ano civil.

Art. 36 - À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do poder público municipal, ligado à Educação Infantil, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações e o cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 37 - Cabe à Secretaria de Educação, Cultura e Turismo realizar a orientação, o acompanhamento, a fiscalização, a avaliação e o assessoramento às instituições públicas e particulares de Educação Infantil no Município, observando:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a efetivação da Proposta Político-Pedagógica;

III - condições de acesso e permanência das crianças na Educação Infantil;

IV- o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Político-Pedagógica da Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - a oferta e execução de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e cuidado na Educação Infantil, mantida pelo poder público;

Art. 38 - O Conselho Municipal de Educação poderá cessar o efeito do ato de autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil, em grau de recurso, nos termos do art.11, X, da Lei 2411/99.

Art. 39 - A Secretaria de Educação, Cultura e Turismo em uso das atribuições que lhe facultam os artigos 36 e 37, desta resolução, observando irregularidades, procederá da seguinte forma.

Parágrafo Único: As irregularidades serão apuradas pela Secretaria de Educação, Cultura e Turismo havendo claros indícios de sua existência serão denunciadas de forma expressa ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 40 - O Conselho Municipal de Educação receberá a denúncia, tomando as providências cabíveis, dando ciência à Instituição de Educação denunciada, assegurando o direito de ampla defesa;

I - Será expedida notificação à Instituição de Educação Infantil, que conterà a íntegra da denúncia, bem como a comunicação de que será instaurada uma Comissão Especial para verificação “in loco”, contendo também a convocação dos responsáveis pela Instituição de Educação Infantil, para que se façam presentes à verificação, que será realizada, no dia e hora aprezados.

II - A comissão será composta, no mínimo, por 3(três) conselheiros;

III - Após a verificação “in loco”, a Comissão Especial, deverá elaborar relatório escrito, claro e conciso, declarando a existência ou não do fato descrito na denúncia, sendo este encaminhado ao presidente do Conselho Municipal de Educação, que no caso de comprovação da denúncia, determinará:

§ 1º- A Instituição de Educação Infantil será expressamente notificada, se for o caso, para sanar a irregularidade, no prazo que este colegiado determinar.

§ 2º- Transcorrido o prazo, sem que seja sanada a irregularidade, a Instituição de Educação Infantil será interditada temporariamente;

§ 3º- Se, ainda assim, a Instituição de Educação Infantil, deixar o prazo correr “in albis” e, não sanar a irregularidade, o presidente do Conselho Municipal de Educação, lavrará termo expreso declarando cessado o efeito do ato de autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil.

IV- Não comprovada a denúncia, o processo será arquivado, ficando a instituição, por um período determinado, sob observação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, que poderá, a qualquer tempo, requerer a reabertura do processo.

Parágrafo Único: A Instituição de Educação Infantil que tiver seu ato de autorização cessado, com fulcro no art.38, só poderá solicitar nova autorização de funcionamento, transcorridos 03(três) anos, da data da declaração de cessação do efeito do ato de autorização.

Art. 41 - As mantenedoras de Instituição de Educação Infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos profissionais que não possuam formação mínima exigida em lei, independentemente do nível de escolaridade em que estes profissionais se encontrem, deverão tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, com vistas à obtenção da habilitação mínima necessária.

Art. 42 – No caso de a direção de Instituição de Educação Infantil, mantida pela iniciativa privada não possuir a formação mínima exigida nesta Resolução, admitir-se-á a atuação de um pedagogo, com no mínimo 20h semanais, por um período de 5(cinco) anos, a contar da vigência desta, para sua formação e as Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, deverão obedecer ao contido na legislação vigente.

Art. 43 - As Instituições de Educação Infantil já credenciadas para sua oferta, por outra legislação, considerem-se credenciadas para efeito desta Resolução.

Art. 44- Esta Resolução torna sem efeito a Resolução nº 02/2022.

Espumoso, 30 de abril de 2026.

Conselheiros do CME Espumoso

Eliane Schmidt Sallenave

Angélica Fagundes

Cassiana Keller

Rosimara Pasini Rodrigues

Daniela Garaffa Ross

Regina Schneider dos Santos

Indiara Sostemeier

Saméli Hennerich

Fátima Teresinha Dresch

Cleusa de Oliveira

Raiana Toledo de Moraes Dalmora

---

ELIANE SCHMIDT SALLENAVE

PRESIDENTE E RELATORA

